



## **PROJETO DE LEI Nº 1.498, DE 2025**

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 para disciplinar a exploração do serviço de transporte público individual de passageiros.

**Autor:** Deputado LINDBERGH FARIAS

**Relator:** Deputado COBALCHINI

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), para disciplinar a exploração do serviço de transporte público individual de passageiros, por meio do acréscimo de quatro artigos.

Nesse contexto, cabe exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o transporte público individual, ou seja, o serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas.

Nessa regulamentação e fiscalização deverão ser observadas as seguintes diretrizes: (i) eficiência, eficácia, efetividade e qualidade na prestação do serviço; (ii) segurança e conforto do motorista e dos usuários; (iii) liberdade de escolha do usuário; (iv) fixação prévia das tarifas a serem cobradas; (v) modicidade tarifária; (vi) universalidade do serviço em toda a área urbana do município; (vii) vedação a discriminação dos usuários; (viii) estímulo à inovação tecnológica; e (ix) sustentabilidade ambiental.





Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

Ademais, deverão ser estabelecidos, no mínimo: (i) os requisitos subjetivos para a obtenção da licença, incluindo idoneidade profissional, capacitação técnica e condições de saúde física e mental compatíveis com o exercício da atividade; (ii) os requisitos técnicos, de segurança e de conforto dos veículos; (iii) o prazo de validade das licenças e as condições para sua renovação, respeitada a observância da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011; (iv) o regime tarifário e os mecanismos de sua atualização; (v) os direitos e deveres dos prestadores do serviço e dos usuários; (vi) os procedimentos de fiscalização e as sanções administrativas aplicáveis; (vii) exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT); e (viii) as condições e procedimentos para a transferência das outorgas.

O serviço de transporte público individual de passageiros, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir os requisitos, condições e deveres da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, sendo-lhes garantidos todos os direitos previstos na legislação.

Nesse quadro, a exploração dos serviços de transporte público individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos no projeto de lei, na Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011 e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros. É permitida a transferência da outorga a terceiros e a sucessão legítima, desde que o cessionário ou herdeiro legítimo preencham os requisitos previstos nesta Lei, na Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal, obtendo a anuência prévia expressa do poder público municipal ou distrital para o exercício da atividade.

Na outorga de exploração de serviço de transporte público individual de passageiros, reservar-se-ão 10% das vagas para condutores com deficiência. Para concorrer a essas vagas reservadas, o condutor com deficiência deverá observar os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado: (i) ser de sua propriedade e por ele conduzido; e (ii) estar adaptado às suas

**Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF**  
**Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br**





Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC  
necessidades, nos termos da legislação vigente. No caso de não preenchimento de todas as vagas reservadas, as remanescentes devem ser disponibilizadas para os demais concorrentes.

Ainda, o poder público municipal ou distrital deverá realizar periodicamente revisão das outorgas e fiscalização dos serviços de transporte público individual de passageiros, da perspectiva do motorista e do usuário, assegurada a participação da sociedade civil.

Por fim, revogam-se os seguintes dispositivos da PNMU: art. 12, art. 12-A e art. 12-B.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise tem como objetivo alterar a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana para disciplinar a exploração do serviço de transporte público individual de passageiros, conferindo aos Municípios e ao Distrito Federal competência exclusiva para regulamentar e fiscalizar essa modalidade de transporte.

A proposta estabelece diretrizes para essa regulamentação, tais como: eficiência, eficácia, efetividade e qualidade no serviço; segurança e conforto de motoristas e usuários; liberdade de escolha do usuário; fixação prévia e modicidade tarifária; universalidade do serviço; vedação à discriminação de usuários; incentivo à inovação tecnológica; e sustentabilidade

**Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF**  
**Telefone: (61) 3215-5358 | [dep.cobalchini@camara.leg.br](mailto:dep.cobalchini@camara.leg.br)**





Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

ambiental. Também define requisitos mínimos, como critérios de idoneidade e capacitação do motorista, condições técnicas e de segurança dos veículos, validade das licenças, regime tarifário, direitos e deveres das partes, mecanismos de fiscalização e exigência de seguros obrigatórios.

A iniciativa é plenamente oportuna e necessária. A evolução das modalidades de transporte urbano, especialmente diante da coexistência entre o transporte público coletivo, os serviços de táxi e as plataformas digitais de transporte individual, exige uma atualização normativa que garanta segurança jurídica, qualidade do serviço e respeito às competências locais.

Ao reafirmar a competência municipal e distrital para regulamentar e fiscalizar o serviço, o projeto reforça o princípio federativo e a autonomia dos entes locais, que são os mais aptos a compreender e atender às peculiaridades da mobilidade urbana em cada localidade. Além disso, a proposta contribui para consolidar uma estrutura regulatória estável, beneficiando motoristas, usuários e o próprio poder público.

A previsão de requisitos mínimos como idoneidade profissional, condições de segurança, acessibilidade e cobertura por seguros obrigatórios eleva o padrão de qualidade e protege o interesse público, enquanto a reserva de vagas para condutores com deficiência promove inclusão social e oportunidades equitativas no mercado de trabalho.

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1.498, de 2025, por entender que a medida aprimora o marco regulatório da mobilidade urbana, fortalece a competência dos Municípios e do Distrito Federal e contribui para um sistema de transporte mais eficiente, justo e sustentável.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2025.

Deputado COBALCHINI  
Relator

**Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF**  
**Telefone: (61) 3215-5358 | [dep.cobalchini@camara.leg.br](mailto:dep.cobalchini@camara.leg.br)**

